

LEI N° 1703 DE 14 DE FEVEREIRO DE 2017
GABINETE DO PREFEITO

“Institui, no âmbito municipal, a utilização do protesto de Certidões de Dívida Ativa (CDA), nos termos da Lei 12.767/2012 que alterou o parágrafo único do artigo 1º da Lei 9.492/1997 e dá outras providências.”

GILMAR FRANCISCO APPELT, Prefeito Municipal em Exercício de Victor Graeff/RS, no uso de suas atribuições legais. Faz saber a todos que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e Eu Sanciono e publico a seguinte **LEI**:

Art. 1º. Esta Lei institui, no âmbito municipal, a utilização do protesto de Certidões de Dívida Ativa (CDA), nos termos da Lei 12.767/2012 que alterou o parágrafo único do artigo 1º da Lei 9.492/1997.

Art. 2º. Fica a Procuradoria Geral do Município (PGM), nos termos da Lei Orgânica Municipal, autorizada a efetuar o protesto extrajudicial dos créditos inscritos em dívida ativa de natureza tributária e não tributária e a celebrar convênio visando à implementação das medidas previstas nesta Lei.

§ 1º- A PGM auxiliada pela Secretaria Municipal da Fazenda, observará os seguintes critérios de seleção das CDA para encaminhamento a protesto:

a) as CDA extraídas em períodos fiscais anteriores à edição deste Decreto e, ainda não levadas à juízo para execução fiscal deverão ser encaminhadas ao tabelionato em prazo máximo de 120 dias a contar da presente data;

b) a partir da data desta Lei, as CDA extraídas ao longo de um dado mês serão encaminhadas a protesto até o último dia útil do mês subsequente;

§ 2º- Não serão levados a protesto os débitos:

a) que estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN);

b) que sejam objeto de cobrança executiva em que tenha sido efetivada penhora que garanta o montante integral executado;

c) vinculados a CPF/CNPJ inválidos;

d) cujas informações cadastrais do devedor não possam ser obtidas por meio do SERPRO - INFOCONV;

e) as CDA selecionadas para protesto, que forem quitadas ou parceladas antes da remessa do lote ao tabelionato.

§ 3º- o protesto será cancelado nas seguintes hipóteses:

- a) solicitação de cancelamento feita pela PGM;
- b) decisão judicial.

Art. 3º. O encaminhamento do título, o pagamento, a lavratura do protesto pelo tabelionato, assim como todos os procedimentos inerentes ao protesto ocorrerão nos termos da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

Art. 4º. O protesto será retirado quando o devedor realizar o pagamento total, ou seja, principal, custas e emolumentos junto ao tabelionato de protesto.

Art. 5º. Realizado o pagamento, o tabelionato recolherá na rede bancária o respectivo valor, até o primeiro dia útil subsequente, mediante a utilização do documento de arrecadação encaminhado pela PGM ou, conforme condições ajustadas por convênio especial.

§ Único - é responsabilidade da PGM assegurar que o crédito tributário conste como extinto nos controles da administração municipal mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do pagamento efetuado pelo devedor.

Art. 6º. Na hipótese da lavratura do protesto, a respectiva CDA será devolvida à PGM que adotará o procedimento cabível;

§ 1º- as providências constantes no caput não obstam a execução dos créditos inscritos na Dívida Ativa, nos termos da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, nem as garantias previstas nos artigos 183 a 193 da Lei Federal nº 5.172/1966 (CTN);

§ 2º- após a lavratura do protesto, será aguardado o transcurso do período de 60 (sessenta) dias para o ajuizamento da execução fiscal, quando esta não for dispensada por envolver quantia de pequeno valor;

§ 3º- não se admite o parcelamento da CDA encaminhada à protesto;

Art. 7º. Quaisquer dívidas oriundas de parcelamentos prévios que forem inadimplidos em 3 (três) parcelas consecutivas permitirão a extração de CDA com saldo remanescente e encaminhamento a protesto, dispensada a notificação ao devedor.

Art. 8º. Os devedores poderão solicitar acesso aos documentos mantidos sob guarda dos tabelionatos de protesto, observado o disposto no art. 35 da Lei nº 9.492, de 1997.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VICTOR GRAEFF RS,
aos 14 dias do mês de Fevereiro do ano de 2017.**

GILMAR FRANCISCO APPELT

Prefeito Municipal em Exercício

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:

MARCOS NADIR VIEIRA DOS SANTOS

Sec. Mun. de Administração e Fazenda